

*Finalizada  
OK!*

  
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

|                                                                                                                                                       |                             |                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Fernando Andrade do Nascimento                                                                                                    |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Autoriza Flávia Andrade do Nascimento a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim                                                                                                      |                             |                                |
| <b>SPU Nº 12797300-1</b>                                                                                                                              | <b>PARECER Nº 0067/2013</b> | <b>APROVADO EM: 16.01.2013</b> |

### **I – RELATÓRIO**

Fernando Andrade do Nascimento, mediante o processo nº 12797300-1, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Poeta Otacílio Colares, instituição localizada na Rua Jorge da Veiga, 265, Ancuri, CEP: 60.872-830, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Flávia Alessandra do Nascimento, tendo em vista esta ter obtido êxito no vestibular da Universidade Estácio de Sá / Curso: Gestão de Recursos Humanos.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Poeta Otacílio Colares, nesta capital, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor de Flávia Alessandra do Nascimento, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

*[Assinatura]*

1/2



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0067/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2013.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator e Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE